



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Informação SLC nº 8/2025

Curitiba, 6 de junho de 2025.

**Assunto:** Análise da impugnação apresentada pela empresa **NORMASEG ENGENHARIA DO TRABALHO EM ALTURA (CNPJ NÃO INFORMADO)**, no Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (Processo PROAD n.º 2165/2025), realizado no intuito de contratar a “**SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE COBERTURAS EM DIVERSAS UNIDADES DO TRT DA 9ª REGIÃO**”.

Cuida-se, nesta oportunidade, da análise e manifestação desta Secretaria de Licitações e Contratos a respeito da impugnação apresentada pela empresa **NORMASEG ENGENHARIA DO TRABALHO EM ALTURA**, no certame licitatório Pregão Eletrônico nº 90011/2025 (Processo PROAD nº 2165/2025).

A impugnante, em síntese, solicita que seja exigido atestado de capacidade técnica para o serviço de instalação das linhas de vida e que o valor previsto para este item seja revisto para prever um *sistema mais aderente às normas vigentes*.

Seguem as razões da impugnante:

*“a) Esse Edital prevê a instalação de uma linha de vida incompleta?*

*O edital prevê a instalação de um sistema de linha de vida simplificado, dimensionado de acordo com as características específicas da edificação, com instalação no entorno da cobertura, dentro da platibanda, utilizando olhais metálicos fixos e cabo de aço*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*tensionado, com o objetivo de melhorar as condições de segurança para a realização de serviços de manutenção em altura. Trata-se de uma solução de ancoragem permanente e de baixa complexidade, adequada a edificações com altura reduzida, acesso facilitado à cobertura e baixo risco operacional. Esse tipo de sistema, amplamente utilizado em construções de pequeno porte, dispensa o uso de componentes adicionais, como postes de ancoragem elevados, esticadores complexos, absorvedores de energia e indicadores de tensão, os quais são comuns em sistemas mais robustos e em edificações de maior porte e risco.*

*A adoção dessa solução está alinhada às normas técnicas vigentes, especialmente à NR-35, garantindo segurança aos trabalhadores de forma proporcional à complexidade do ambiente e ao uso previsto.*

*Como profissional especializado na área de segurança em trabalhos em altura, fico na obrigação de informá-los tecnicamente que:*

*1º) As normas técnicas e regulamentadoras que regem o assunto sistemas de proteção contra queda, entre eles as linhas de vida são:*

*NR 35 - Segurança em trabalhos em altura  
NR 18 - Condições e Meio Ambiente na Construção Civil  
NBR 16325-2: Sistemas de Proteção contra queda: TIPO C  
NBR 16489: Sistemas e Equip. de proteção contra queda  
NBR 15.475: Sistemas de acesso por cordas*

*Em nenhuma dessas normas se menciona o termo "**linha de vida simplificado**", não existe esse conceito tecnicamente (especialmente à NR-35).*

*2º) O risco de queda deve ser controlado a partir de 2m conforme NR 35 item 35.2.1, logo, não existe o conceito de **edificações de baixa complexidade**. Nenhuma das normas mencionadas embasa essa afirmação.*

*3º) As Normas regulamentadoras determinam o que deve ter (APR, SPCQ, plano de resgate, etc), mas são normas ABNT que determinam como devem ser as linhas de vida. Veja o que diz a NBR 16325-2:*

*3.14 Durante a frenagem é que ocorre a absorção da energia da queda pela deformação prevista do **absorvedor de energia**.*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*5. 3.1.3 tipos e combinações de elementos, por exemplo, **absorvedores de energia, indicadores de tensão, terminações, tencionadores de linha**, ancoragens intermediárias, dispositivo móvel de ancoragem, a própria linha de ancoragem.*

*A presunção de que possa instalar, um sistema de segurança contra queda em altura "simplificado", sem base técnica traz um risco ao usuário além de ser um desperdício de investimento.*

*Posto isso, solicitamos a impugnação do Edital e a reconsideração da exigência de Atestado de Capacidade Técnica para o serviço de instalação das linhas de vida, além da reconsideração da verba mais condizente com um sistema mais aderente às normas vigentes.”*

Os argumentos da empresa foram analisados pela Coordenadoria de Projetos e Planejamento, que se manifestou nos seguintes termos:

*“Em atenção ao questionamento apresentado, esclarecemos que serão instalados apenas os olhais e o cabo de ancoragem, conforme itens previstos na planilha orçamentária estimativa. Ainda neste sentido, a fim de evitar interpretações equivocadas, esclareço que o sistema previsto não se caracteriza como necessariamente como linha de vida nos termos formais, definidos pelas normas regulamentadoras e técnicas vigentes, especialmente a NR-35 e a NBR 16325-2, e que a utilização desta nomenclatura configura apenas erro formal.*

*O sistema especificado no projeto consiste em uma forma de ancoragem permanente de baixa complexidade, tecnicamente adequada às condições do imóvel, que não possui equipamentos que demandem manutenção periódica. O acesso à cobertura se dá de forma eventual e restrita a inspeções ou intervenções pontuais. Assim, o objeto desta contratação limita-se à instalação de pontos de ancoragem fixos, com cabo de aço tensionado, visando proporcionar maior segurança ao acesso eventual à cobertura. Ressaltamos que não se trata de um sistema completo, contínuo ou dimensionado para uso recorrente em áreas de risco elevado, tal como previsto para sistemas de linha de vida formais.*

*Importa destacar que o escopo principal desta contratação é a substituição das coberturas existentes, conforme definido no edital. Caso o Tribunal Regional do Trabalho identifique a necessidade de um sistema completo de linha de vida, com todas as exigências técnicas e normativas aplicáveis, essa instalação deverá ser objeto*



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

*de contratação específica e provavelmente autônoma, por se tratar de serviço especializado com características distintas das previstas neste edital.*

*Esclarece-se que não foi exigida comprovação de qualificação técnica específica para a instalação dos olhais metálicos e cabo de aço, tendo em vista que se trata de serviço de baixa complexidade técnica e de reduzida relevância financeira no contexto global da contratação, representando aproximadamente 4% do valor total estimado. A decisão está amparada no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a restringir a exigência de qualificação técnica apenas às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto contratado, desde que tecnicamente justificado, como é o caso da substituição das coberturas. Assim, a exigência foi dimensionada de forma proporcional e razoável, em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência que regem a contratação pública.”*

## **CONCLUSÃO**

Dado o exposto pela área técnica, considerando jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como os princípios da legalidade, proporcionalidade, economicidade e eficiência, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **NORMASEG ENGENHARIA DO TRABALHO EM ALTURA** no Pregão Eletrônico 90011/2025.

**Alexandro Furquim**  
*Pregoeiro*

De acordo:

**Paulo Celso Gerva**  
*Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos*